FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — APOSENTADORIA — LICENÇA ESPECIAL — TEMPO DE SERVIÇO

— Não se computa para o efeito da aposentadoria voluntária o tempo de serviço correspondente a licença especial não gozada, quando o funcionário era estadual, no caso de federalização de faculdade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 42.361-53

Presidência da República. Departamento Administrativo do Serviço Público. E. M. n.º 1.031, de 6 de junho de 1953, submetendo à consideração presidencial o processo, no qual opina pelo indeferimento do pedido, em que Augusto de Oliveira Sena, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade de Direito do Pará, solicita aposentadoria. — "Sim". — (De acôrdo com o DASP). — Restituído processo ao M. E. S. em 9-6-53).

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No anexo processo, que o Ministério da Educação e Saúde submete à apreciação de Vossa Excelência por intermédio dêste Departamento, Augusto de Oliveira Sena, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade de Direito do Pará, requer aposentadoria, nos têrmos do § 1.º do art. 191 da Constituição da República.

2. Segundo documentação apresentada, o interessado conta 33 anos, 8 meses e 21 dias de efetivo exercício, que devem ser arredondados para 34 (fls. 8 e 9). Pretende, todavia, o requerente obter aquêle benefício, sob a alegação de que, pela legislação do Estado do Pará, a que estava sujeito antes da federalização daquela Faculdade, tinha direito ao gôzo de licença-prêmio ou especial relativa a três decênios os quais, em vista de não terem sido utilizados, permitiriam o cômputo de tempo de serviço adicional para efeito de aposentadoria, na base de 35 anos, com fundamento na citada disposição constitucional.

3. A Divisão do Pessoal do Ministério opinou favoràvelmente à concessão da aposentadoria, por entender que o pedido encontrava apoio na lei n.º 394, de 15 de fevereiro de 1937, a qual, no entender da referida Divisão, não foi revogada pela lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

4. Isto pôsto, dispõe o § 1.º do art. 191 da Constituição: "Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço".

5. Complementando êsse preceito, a lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, determinou, em seu art. 176:

"O funcionário será aposentado:

I — .....

II — A pedido, quando contar 35 anos de serviço".

6. Para atender ao requisito dos 35 anos de serviço, pretende o requerente obter o cômputo, em dôbro, do tempo relativo à licença-especial que não gozou, mas a que tinha direito como funcionário estadual, por se considerar amparado pela lei n.º 394, de 1937.

7. Dispõe êsse diploma legal:

"Art. 1.º Os professôres e demais funcionários técnicos e administrativos dos institutos de ensino superior mantidos pela União, contarão como funcionários públicos federais e para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado, durante a fase de inspeção federal, em estabelecimentos estaduais ou particulares que tenham sido posteriormente federalizados".

8. Essa lei não tem aplicação ao caso do requerente. De fato, a lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, em virtude

da qual passou êle à condição de funcionário federal, estabelece, claramente, no art. 5.º:

"Art. 5.º E' assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da publicação desta lei, do *pessoal dos estabelecimentos ora federalizados, nas seguintes condições*:

I — Os professôres catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, *contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério*".

9. Na verdade, ao prescrever a incorporação da Faculdade de Direito do Pará ao Serviço Público Federal e bem assim a integração do seu pessoal aos quadros do funcionalismo civil da União, a lei n.º 1.254, de 1950, determinou, expressamente, que o tempo de serviço anterior seria *contado para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério*. Entre êsses efeitos não se inclui a licença especial e muito menos, portanto, a contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do período relativo a licença especial não gozada quando o interessado possuía a condição de funcionário estadual.

10. O interessado não chegou, assim, a ficar sob o amparo da lei n.º 394, de 1937, que a êle não se aplica uma vez que, conforme ficou evidenciado, sua situação foi regulada pela lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950. A lei nova tem caráter especial e regulou totalmente a matéria, ficando, assim, a situação do requerente inteiramente sujeita às suas disposições.

11. Não se poderá sequer argüir, na espécie, direito adquirido, nos têrmos da lei anterior, pois a alteração dos efeitos da contagem do tempo de serviço prestado à escola, quando ainda não era estabelecimento federal de ensino, se deu concomitantemente com a sua federalização. Não há realmente como invocar, no caso direito adquirido porque a situação prevista na lei n.º 394, de 1937, só se concretizou na vigência da lei nova de 1950, que restringiu, de forma expressa, a contagem do tempo anterior aos efeitos de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

12. Nestas condições, ao submeter o assunto à alta apreciação de Vossa Excelência, êste Departamento propõe o indeferimento do pedido de aposentadoria, restituindo-se o anexo processo ao Ministério da Educação e Saúde, depois de publicada, na íntegra, a presente Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.